



00646011020154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0064601-10.2015.4.01.3400 - 15ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00285.2017.00153400.2.00623/00128

PROCESSO : 64601-10.2015.4.01.3400
CLASSE : 1900 - AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTORA : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO MATO GROSSO – OAB/MT
RÉ : UNIÃO
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO MATO GROSSO (OAB/MT)** contra a União, com fim de obter provimento jurisdicional consistente na anulação da Portaria nº 245, de 9 de abril de 2013, editada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Afirma, a parte autora, que a referida portaria conflita com a Constituição Federal, bem como atinge prerrogativas dos advogados no momento em que os restringe de sua atuação.

Assim, requereu que fossem suspensos os efeitos da aludida portaria, para que os advogados substituídos tenham “... acesso imediato e irrestrito a processos administrativos e documentos de seu interesse que estejam sob a responsabilidade do órgão federal”, bem como que os mesmos tenham “.. atendimento prioritário e audiência com os Procuradores da Fazenda, no horário de expediente, independentemente de agendamento..”, e, ainda, que o réu se abstenha de criar normas procedimentais que venham a dificultar o acesso dos advogados substituídos.

Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar às fls. 91/95.

Contestação às fls. 99/105-v, pugnando pela improcedência dos pedidos.



00646011020154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0064601-10.2015.4.01.3400 - 15ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00285.2017.00153400.2.00623/00128

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, requereu sua admissão no feito na condição de *amicus curiae*, tendo este pedido sido indeferido às fls. 139/140.

Sem provas adicionais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Este juízo, ao apreciar o pedido de tutela, assentou que:

“A restrição a direito legalmente outorgado ao advogado não se justifica como forma de zelar pela boa e eficiente administração, haja vista que cabe aos órgãos públicos, em geral, organizar-se de forma a prestar o mais amplo atendimento possível. Desse modo, mostra-se lesivo ao direito dos advogados, ainda que a pretexto de organização do serviço, a restrição do exercício profissional contemplado pela legislação.

Nesse prisma, tem-se que a hipótese é, sim, de ofensa a prerrogativas profissionais, quando se pretende restringir, por medidas burocráticas exacerbadas, o atendimento prioritário de pedidos administrativos para vista de processos e documentos sob a posse do órgão administrativo, além [do] agendamento de audiências com procurador, independentemente de agendamento.

Não se trata de conferir tratamento privilegiado ao advogado, em ofensa aos princípios da separação dos Poderes, isonomia e legalidade, mas de garantir a essa profissão de proeminência com acento constitucional o exercício das prerrogativas da função na tutela de direitos e interesses alheios. Nesse diapasão, anota-se que o agendamento de dia e horário, ainda que destinado a organizar a atividade administrativa, não pode criar embaraço ao atendimento dos advogados que diretamente compareçam ao órgão público, em situações urgentes, inesperadas ou por qualquer outro motivo, ainda que não declarado.

Os agendados devem ser atendidos conforme agendamento, e os não agendados, advogados ou não, devem ser atendidos em fila própria, com a distinção das situações, até porque, ao ser reconhecida a violação a prerrogativas da profissão, por restrições sem base legal, não se ofereceu ao advogado o direito de violar outras regras legais de preferência, como a de idosos, ou a fila a que se sujeitam todos os cidadãos, advogados ou contribuintes.

Assim, a Lei n. 8.906/94 expressamente assegura aos advogados o exame, em qualquer órgão da



00646011020154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0064601-10.2015.4.01.3400 - 15ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00285.2017.00153400.2.00623/00128

Administração Pública em geral, de autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamento. Logo, percebe-se que não se mostra legítima a fixação de restrições, pela autoridade Impetrada, ao atendimento específico de advogados.

É cediço que vem se pacificando entendimento jurisprudencial sobre a ilegitimidade da fixação de restrições pela administração ao atendimento específico de advogados, em circunstâncias que tragam flagrante violação ao livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da advocacia.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOGADO. AGENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE ATENDIMENTO PROPORCIONAL NAS AGÊNCIAS DO INSS SEM PREJUÍZO DOS BENEFICIÁRIOS. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. 2. A par disto o artigo 6º, par. único da Lei nº 8.906/94, ao assegurar aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão, garantiu-lhes preferência no atendimento perante as Agências do INSS, sem se lhes podendo obstar o exercício de sua atividade, restringindo número restrito de agendamento de feitos diários. 3. Assim, deve o INSS conciliar o pleito do impetrando com as normas legais de atendimento prioritário, dentro de seu poder de discricionariedade e coerência, afastando-se, todavia a pretensão exordial de preferência aos seus requerimentos, em detrimento de outras prioridades legais. 4. É obrigação do INSS criar normas de atendimento de modo a evitar a colidência das prerrogativas profissionais das impetrantes com as normas legais afirmativas de direitos de determinados segmentos sociais, conciliando-as com o postulado constitucional da liberdade de exercício profissional, afastando a limitação de agendamento para apenas um benefício ao dia e, dentro de seu poder discricionário equacionar o número possível de agendamentos dos requerimentos beneficiários apresentados pelos advogados para o mesmo dia, de acordo com a capacidade operacional do posto de atendimento, sob pena de ofensa ao exercício da atividade profissional do advogado. (...) (AMS 00196133920084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Por outro prisma, carece de densidade jurídica o pedido no sentido de impedir que venham a ser criadas normas procedimentais que dificultem ou limitem o acesso dos advogados substituídos a



00646011020154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0064601-10.2015.4.01.3400 - 15ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00285.2017.00153400.2.00623/00128

processos administrativos e documentos de seu interesse que estejam sob a responsabilidade de órgão federal, a exemplo das portarias impugnadas. Tal pedido seria o mesmo que impugnar lei em tese e que sequer veio ao mundo jurídico.

Ante o exposto, DEFIRO em parte o pedido de liminar para determinar à ré que: a) proceda ao atendimento dos advogados, no horário de expediente, independentemente de agendamento prévio, requerimento e preenchimento de formulários ou quaisquer outros tipos de protocolo para esses fins; b) assegure o acesso a processos administrativos e documentos do interesse dos advogados que estejam sob a responsabilidade do órgão federal, no horário de expediente, independentemente de agendamento ou requerimento, seja para consulta, carga e extração de cópias, nos prazos previstos em lei, e desde que não se encontrem em tramitação sigilosa”.

Tal entendimento coincide, em larga escala, com minha compreensão, pelo que deve ser confirmado em sede de sentença, não sem os acréscimos que faço na sequência.

No particular, observo que este provimento judicial não está a criar, em favor dos advogados, o direito a atendimento preferencial ou exclusivo perante a PGFN, mas sim assegurando a efetividade de uma prerrogativa profissional instituída por lei, com amparo na Lei Fundamental (art. 133), pelo que inafastável no âmbito administrativo.

Efetivamente, a Lei n. 8.906, de 1994, estabelece que são direitos dos advogados, entre outros, ingressar “em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado” (art. 7º, VI, “c”); “examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos” (art. 7º, XIII).

Assim, por se tratar a PGFN de órgão que integra a estrutura da Administração Pública, deve ela, em seu atuar, dar concretização ao princípio da eficiência, atendendo, prontamente, a



00646011020154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0064601-10.2015.4.01.3400 - 15ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00285.2017.00153400.2.00623/00128

todos os que recorrem aos seus serviços, independentemente do prévio agendamento do atendimento.

A exigência de agendamento do atendimento, com hora marcada, não implica, necessariamente, maior eficiência na prestação do serviço; é medida que apenas convola em “fila eletrônica” um determinado número de pessoas que aguardam por uma manifestação ou providência a cargo do órgão.

Em outros termos, o agendamento do atendimento, com hora marcada, há de ser um serviço meramente opcional, um *plus* à disposição do advogado ou contribuinte, em prol de sua conveniência e comodidade, revelando-se indevida a recusa ao atendimento daquele que se faz presente na repartição pública, ainda que sem prévio agendamento.

A respeito do tema, já decidiu o STF:

INSS – ATENDIMENTO – ADVOGADOS. Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto. (RE 277065, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014)

Especificamente em relação à carga dos autos de processos administrativos submetidos à responsabilidade da PGFN, tal direito é restringido pelo § 1º do art. 7º da Lei n. 8.906, de 1994, nos seguintes termos:

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de segredo de justiça;



00646011020154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0064601-10.2015.4.01.3400 - 15ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00285.2017.00153400.2.00623/00128

- 2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;
- 3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

Com essas considerações, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, para, relativamente aos substituídos da autora, reconhecer a ilegalidade da Portaria PGFN n. 245, de 9 de abril de 2013, na parte em que condiciona o atendimento de situações de urgência apresentadas por advogados a prévio requerimento/agendamento de audiência, bem como para determinar à ré que: (i) proceda ao atendimento dos advogados, no horário de expediente, independentemente de agendamento prévio, requerimento e preenchimento de formulários ou quaisquer outros tipos de protocolo para esses fins; e b) assegure o acesso a processos administrativos e documentos do interesse dos advogados que estejam sob a responsabilidade do órgão federal, no horário de expediente, independentemente de agendamento ou requerimento, para consulta, carga e extração de cópias, nos prazos previstos em lei, e desde que não se encontrem em tramitação sigilosa, observadas, ainda, as demais restrições constantes do § 1º do art. 7º da Lei n. 8.906, de 1994, nos termos da fundamentação.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, em ressarcimento, e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2017

EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto da 15ª Vara

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA em 31/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 72229523400210.



00646011020154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0064601-10.2015.4.01.3400 - 15ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00285.2017.00153400.2.00623/00128